

Com base no artigo 8.º, n.º 2, no artigo 21.º, n.º 2, no artigo 31.º, n.º 5, no artigo 32.º, n.º 8, no artigo 38.º, n.º 2, no artigo 39.º, n.º 7, no artigo 40.º, n.º 3, no artigo 43.º, n.ºs 5 e 6, no artigo 44.º, n.º 3, e no artigo 77.º, n.º 6, da Lei da Aviação (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 81/10 — texto consolidado oficial, 46/16, 47/19 e 18/23 — ZDU-1O) o ministro das Infraestruturas emite o seguinte

R E G R A S

QUE ALTERAM AS REGRAS RELATIVAS ÀS AERONAVES ULTRALEVES

Artigo 1.º

Nas regras relativas às aeronaves ultraleves (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.ºs 49/16, 52/16, 32/18, 10/19 e 75/19), é aditado ao artigo 1.º, após o n.º 2, um novo n.º 3, com a seguinte redação:

«(3) As presentes regras são emitidas tendo em conta o procedimento de informação previsto na [Diretiva \(UE\) 2015/1535](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação) (JO L 241 de 17. 9. 2015, p. 1).».

Artigo 2.º

No artigo 3.º, é aditado um novo n.º 4 após o n.º 3, com a seguinte redação:

«(4) Um dispositivo de peso até 120 kg é um dispositivo cuja massa básica do dispositivo vazio não excede 120 kg. A massa básica do dispositivo vazio é considerada como sendo o dispositivo com todos os componentes que foram instalados no dispositivo pelo produtor ou pelo fabricante no momento do fabrico ou posteriormente com modificações técnicas do dispositivo, com todos os líquidos necessários ao funcionamento do dispositivo, bem como qualquer equipamento opcional especificado no momento do fabrico do dispositivo ou posteriormente com modificações técnicas do dispositivo. O equipamento opcional do dispositivo é o equipamento destinado a ser instalado no dispositivo antes do voo para uma finalidade específica de voo (missão). A massa básica do dispositivo vazio não inclui pessoas a bordo, combustível, carga no compartimento de bagagens, paraquedas de salvamento incorporados até um peso máximo de 15 kg, equipamento de piloto, por exemplo dispositivos eletrónicos portáteis e quaisquer outros acessórios portáteis (a seguir denominados: dispositivo de peso até 120 kg).».

Artigo 3.º

No artigo 5.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«(1) O dispositivo pode ser utilizado para uso pessoal, formação de pilotos de dispositivos, trabalho aéreo e voos introdutórios, com exceção dos dispositivos de construção amadora e dos dispositivos de peso até 120 kg, que só podem ser utilizados para uso próprio.».

Artigo 4.º

No artigo 5.º, alínea a), no artigo 5.º, alínea b), no artigo 8.º, no artigo 9.º, n.º 2, no artigo 37.º, no artigo 42.º e no artigo 48.º, a expressão «com um dispositivo» é substituída por «voar com o dispositivo».

Artigo 5.º

No artigo 7.º, são aditados os novos n.ºs 3 e 4 após o n.º 2, com a seguinte redação:

«(3) O piloto do dispositivo só deve iniciar o voo se o dispositivo contiver:

a) Uma quantidade suficiente de combustível ou energia e óleo para o voo a uma altitude de voo segura, tendo em conta as condições meteorológicas, qualquer elemento que afete o desempenho do dispositivo, quaisquer atrasos esperados durante o voo e qualquer emergência que possa razoavelmente ser previsível que afete o voo; e

b) Reserva total de combustível ou energia para:

o voo para o aeródromo ou ponto de descolagem da aterragem prevista e, em seguida, durante, pelo menos, mais 30 minutos de voo a uma altitude de cruzeiro segura,

voar pelo circuito escolar com visibilidade constante do aeródromo ou ponto de descolagem durante, pelo menos, mais 10 minutos de voo.

(4) O piloto do dispositivo verifica regularmente as reservas planeadas de combustível ou de energia e se a quantidade de combustível ou de energia utilizável remanescente no voo não é inferior à quantidade de combustível ou de energia necessária para prosseguir o voo para um aeródromo ou ponto de descolagem ou zona de operação aceitável em condições meteorológicas.».

Os números 3, 4, 5 e 6 anteriores passam a ser os n.ºs 5, 6, 7 e 8.

Artigo 6.º

No artigo 14.º, é aditado um novo n.º 3 após o n.º 2, com a seguinte redação:

«(3) O disposto no presente artigo não se aplica aos dispositivos de peso máximo de 120 kg.».

Artigo 7.º

No artigo 15.º, após o n.º 5, são aditados os novos n.ºs 6, 7, 8, 9 e 10, com a seguinte redação:

«(6) O certificado de tipo de dispositivo contém, pelo menos, as seguintes informações: nome e número do certificado de tipo de dispositivo, nome da empresa ou nome e apelido e endereço do titular do certificado de tipo de dispositivo, tipo, modelo, variedade, categoria e finalidade de utilização da aeronave, lista de dados técnicos do certificado de tipo de dispositivo, autoridade emissora competente, assinatura de um oficial, selo ou carimbo da agência, validade, data de emissão inicial e data de emissão.

(7) Após receção de um pedido de alteração de um certificado de tipo de dispositivo, a agência deve verificar a conformidade do certificado com os requisitos aplicáveis antes de emitir a alteração. Se considerar que os requisitos aplicáveis foram cumpridos, a autoridade competente emite uma alteração do certificado de tipo de dispositivo.

(8) Em caso de mudança do titular do certificado de tipo de dispositivo, a agência transfere o certificado de tipo de dispositivo para o novo titular mediante apresentação da prova de transferência de propriedade do certificado de tipo de dispositivo e da documentação referida no n.º 5 do presente artigo.

(9) Para dispositivos com peso até 120 kg, não é necessário um certificado de tipo de dispositivo. Antes da entrega ao cliente, o produtor ou o fabricante junto da organização de avaliação da conformidade acreditada em conformidade com o [Regulamento \(CE\) n.º 765/2008](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o [Regulamento \(CEE\) n.º 339/93](#) (JO L 218 de 13. 8. 2008, p. 30), com a última redação que lhe foi dada pelo [Regulamento \(UE\) 2019/1020](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a [Diretiva 2004/42/CE](#) e os [Regulamentos \(CE\) n.º 765/2008](#) e [\(UE\) n.º 305/2011](#) (JO L 169 de 25. 6. 2019, p. 1), verifica se o tipo de dispositivo cumpre os requisitos técnicos nacionais aplicáveis (especificações de certificação) em matéria de aeronavegabilidade e ruído.

(10) O certificado nacional de homologação de um dispositivo de peso até 120 kg, emitido por um Estado-Membro da União Europeia ou por um Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, é diretamente válido e substitui a verificação da conformidade do dispositivo na entidade de avaliação da conformidade referida no número anterior.».

Artigo 8.º

No artigo 16.º, após os termos do artigo, que é designado como n.º 1, é aditado um novo n.º 2, com a seguinte redação:

«(2) O disposto no número anterior não se aplica aos dispositivos de peso até 120 kg.».

Artigo 9.º

No artigo 17.º, é aditado um novo n.º 7 após o n.º 6, com a seguinte redação:

«(7) As disposições no presente artigo não se aplicam aos dispositivos de peso até 120 kg, para os quais se confirme a adequação do manual de voo e manutenção no âmbito da verificação da conformidade do tipo de dispositivo com os requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis, tal como definidos no artigo 15.º, n.º 9, das presentes regras.».

Artigo 10.º

No artigo 18.º, alínea a), o n.º 14 passa a ter a seguinte redação:

«(14) Independentemente do disposto no n.º 2 e na primeira alínea do n.º 3 do presente artigo, a manutenção do dispositivo utilizado para o treino, o trabalho aéreo e a realização de voos introdutórios só pode ser efetuada por uma pessoa referida na segunda, terceira, quarta ou quinta alínea do n.º 3 do presente artigo.».

É aditado um novo n.º 15 após o n.º 14, com a seguinte redação:

«(15) O disposto nos n.ºs 8, 11, 12, 13 e 14 do presente artigo não se aplica aos dispositivos de peso máximo de 120 kg.».

Artigo 11.º

No artigo 19.º, é aditado um novo n.º 5 após o n.º 4, com a seguinte redação:

«(5) O disposto no presente artigo não se aplica aos dispositivos de peso máximo de 120 kg.».

Artigo 12.º

No artigo 20.º, é aditado um novo n.º 4 após o n.º 3, com a seguinte redação:

«(4) O disposto no presente artigo não se aplica aos dispositivos de peso máximo de 120 kg.».

Artigo 13.º

No artigo 21.º, é aditado um novo n.º 4 após o n.º 3, com a seguinte redação:

«(4) O disposto no presente artigo não se aplica aos dispositivos de peso máximo de 120 kg, relativamente aos quais o produtor ou fabricante é obrigado a emitir uma declaração de segurança para utilização, que o fabricante apresenta com base na declaração de conformidade obtida referida no artigo 15.º, n.º 9, das presentes regras. Para os dispositivos de peso não superior a 120 kg, para os quais tenha sido emitido um certificado nacional de homologação de dispositivos por um Estado-Membro da União Europeia ou por um Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, ou se se tratar de um dispositivo de fabrico amador, aplica-se o disposto no n.º 1 e no n.º 3 do presente artigo...».

Artigo 14.º

No artigo 23.º, n.º 2, quarta alínea, é suprimido o termo «e». Após a quarta alínea, é aditada uma nova alínea com a seguinte redação:

«certificado do fabricante relativo à aptidão do dispositivo ou documento equivalente ao certificado referido no artigo 21.º, n.º 2, das presentes regras, e».

O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

(4) Se os requisitos técnicos (especificações de certificação) ainda não tiverem sido determinados na República da Eslovénia para o fabrico do dispositivo ou do equipamento do dispositivo para o qual o requerente solicita a inscrição no registo de dispositivos, o requerente deve igualmente anexar os requisitos técnicos (especificações de certificação) para o fabrico do dispositivo ao pedido de inscrição do dispositivo no registo de dispositivos e à lista do equipamento do dispositivo.

O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«(5) Um atestado para um tipo de dispositivo ou outro documento adequado para um tipo específico de dispositivo emitido por outro país ou por um organismo autorizado desse país deve ser reconhecido com base na documentação técnica adequada (especificações de certificação) e num relatório sobre os ensaios aéreos, se: o dispositivo cumpre pelo menos os requisitos dos regulamentos eslovenos ou os requisitos de regulamentos estrangeiros equivalentes aos regulamentos eslovenos. O pedido de inscrição do dispositivo no registo de dispositivos deve ser

acompanhado de uma prova de conformidade com os requisitos equivalentes de outro país estrangeiro que, com base numa comparação de elementos individuais de requisitos técnicos (especificações de certificação) numa forma determinada pela agência, tenha sido confirmada por um perito da aviação nomeado, de acordo com os regulamentos que regem a construção de aeronaves experimentais. Não é necessário proceder a uma comparação se a agência já dispuser de uma.

É aditado um novo n.º 8 após o n.º 7, com a seguinte redação:

«(8) Com exceção do primeiro travessão do n.º 2 do presente artigo, as disposições no presente artigo não se aplicam aos dispositivos de peso máximo de 120 kg.».

Artigo 15.º

No artigo 24.º, são aditados os novos n.ºs 8 e 9 após o n.º 7, com a seguinte redação:

«(8) Não obstante o disposto no n.º 1 e no n.º 3, ponto 5, do presente artigo, no caso de dispositivos produzidos em série com um peso máximo de 120 kg, que não incluam dispositivos para os quais um Estado-Membro da União Europeia ou um Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu tenha emitido um certificado nacional de homologação de dispositivos, ou para um dispositivo de fabrico amador, a autorização para pilotar o dispositivo é emitida com base num pedido do proprietário ou utilizador, que afixa:

1. Uma cópia da declaração de segurança para utilização do produtor ou do fabricante, que este forneça com base na declaração de conformidade obtida a que se refere o artigo 15.º, n.º 9, das presentes regras, no caso de um dispositivo utilizado, a declaração do proprietário ou do utilizador de que o dispositivo é impecável;
2. Uma fotografia do dispositivo, não superior a 15 dias a contar da data do pedido, a partir da qual deve ser visível a aposição da marca nacional de filiação e da marca de registo;
3. Uma cópia do manual de voo e manutenção do dispositivo emitido pelo produtor ou fabricante;
4. Um certificado que ateste que o ruído do dispositivo não excede os limites especificados nas presentes regras (não aplicável a dispositivos sem motor);
5. Uma licença para a estação de rádio, se for incorporada no dispositivo.

«(9) Para os dispositivos de peso máximo de 120 kg, relativamente aos quais um Estado-Membro da União Europeia ou um país parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu tenha emitido um certificado nacional de homologação de dispositivos, ou para dispositivos feitos por amadores, são aplicáveis os n.ºs 1 a 7 do presente artigo.».

Artigo 16.º

No artigo 25.º, é aditado um novo n.º 6 após o n.º 5, com a seguinte redação:

«(6) O disposto no presente artigo não se aplica aos dispositivos de peso máximo de 120 kg.».

Artigo 17.º

No artigo 26.º, após os termos do artigo, que é designado como n.º 1, é aditado um novo n.º 2, com a seguinte redação:

«(2) Não obstante o disposto no número anterior, no caso dos dispositivos com peso máximo de 120 kg, a autorização para pilotar o dispositivo deve ser prorrogada ao fim de 24 meses, com base no pedido do proprietário ou do utilizador, mediante a apresentação da sua própria declaração de que o dispositivo é impecável, sem estabelecer a aeronavegabilidade do dispositivo em conformidade com o artigo anterior.».

Artigo 18.º

No artigo 27.º, é aditado um novo n.º 7 após o n.º 6, com a seguinte redação:

«(7) O disposto no presente artigo não se aplica aos dispositivos de peso máximo de 120 kg.».

Artigo 19.º

Após o n.º 2 do artigo 28.º, é aditado o seguinte n.º 3, com a seguinte redação:

«(3) O disposto no presente artigo não se aplica aos dispositivos de peso máximo de 120 kg.».

Artigo 20.º

No artigo 29.º, é aditado um novo n.º 5 após o n.º 4, com a seguinte redação:

«(5) O disposto no presente artigo não se aplica aos dispositivos de peso máximo de 120 kg.».

Artigo 21.º

No artigo 30.º, após os termos do artigo, que é designado como n.º 1, é aditado um novo n.º 2, com a seguinte redação:

«(2) O disposto no número anterior não se aplica aos dispositivos de peso até 120 kg.».

Artigo 22.º

No artigo 32.º, é aditado um novo n.º 3 após o n.º 2, com a seguinte redação:

«(3) O disposto no número anterior não se aplica aos dispositivos de peso até 120 kg.».

Artigo 23.º

No artigo 33.º, no n.º 1, são suprimidos os termos «pelo menos 8 milímetros de dimensão».

Artigo 24.º

No artigo 34.º, n.º 1, ponto 2, o termo «medidor» é substituído por «dispositivo de medição».

O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«(5) O dispositivo com o qual é ministrada formação para o piloto do dispositivo deve também dispor de um sistema de salvamento, exceto para giroplanos, helicópteros e dispositivos de peso até 120 kg, para os quais não é necessário um sistema de salvamento.».

Artigo 25.º

No artigo 38.º, é suprimido o n.º 7.

Artigo 26.º

No artigo 39.º, nos n.ºs 2 e 3, a expressão «com um dispositivo voador» é substituída por «voando com um dispositivo».

Após o n.º 4, é aditado um novo n.º 5, com a seguinte redação:

«(5) O disposto no presente artigo não se aplica aos dispositivos de peso máximo de 120 kg.».

Artigo 27.º

Após o artigo 39.º, é inserido o seguinte artigo 39.º, alínea a):

«Artigo 39.a

(Declaração para voo com dispositivos de peso até 120 kg)

(1) O dispositivo de peso máximo de 120 kg, que é uma aeronave a motor, deve ser operado por uma pessoa que tenha ou tenha tido:

- uma licença emitida em conformidade com o [Regulamento \(UE\) n.º 1178/2011](#) para uma aeronave, ou uma licença de piloto de dispositivos para aeronaves a motor, e
- pelo menos 100 horas de tempo de voo individual obtida com base numa licença ou autorização referida no travessão anterior.

(2) O piloto que pretenda operar o dispositivo previsto no número anterior deve, antes de iniciar o voo, fornecer à agência uma declaração contendo os dados pessoais do piloto, informações sobre o cumprimento das condições previstas no número anterior, informações sobre a aptidão médica e sobre o voo por sua conta e risco.

(3) Após receção da declaração do número anterior, a agência emite uma confirmação de receção da declaração no prazo de dez dias úteis a contar da receção da declaração completa. O piloto deve começar a operar o dispositivo com um peso máximo de 120 kg quando receber a confirmação de receção da declaração.

(4) O piloto deve possuir a bordo da aeronave uma declaração de voo com dispositivos de peso até 120 kg e a confirmação referida no número anterior. A declaração e a confirmação só serão válidas para voos na República da Eslovénia.

(5) A forma e o conteúdo pormenorizado da declaração são determinados pela Agência e publicados no seu sítio da Web.

(6) As horas de voo obtidas em dispositivos de peso até 120 kg não são consideradas como a obtenção, prorrogação ou renovação de licenças emitidas em conformidade com o [Regulamento \(UE\) n.º 1178/2011](#) ou uma licença de piloto de dispositivos.

(7) O piloto de um dispositivo de peso máximo de 120 kg deve manter um diário de operações da aeronave.».

Artigo 28.º

No artigo 40.º, a expressão «com um dispositivo voador» é substituída por «voar com um dispositivo» em todos os locais.

No n.º 5, após a expressão «[Regulamento \(UE\) n.º 1178/2011](#)», a vírgula é suprimida e as palavras «ou SFCL.350 da parte SFCL do [anexo III do Regulamento de Execução \(UE\) 2018/1976](#) da Comissão, de 14 de dezembro de 2018, que estabelece regras de execução para a exploração de planadores nos termos do [Regulamento \(UE\) 2018/1139](#) do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 326 de 20. 12. 2018, p. 64), com a última redação que lhe foi dada pelo [Regulamento de Execução \(UE\) 2020/358 da Comissão](#), de 4 de março de 2020, que altera o [Regulamento de Execução \(UE\) 2018/1976](#) no que respeita às licenças de piloto de planador (JO L 67 de 5. 3. 2020, p. 57), [a seguir designado: [Regulamento \(UE\) 2018/1976](#)]» são aditadas.

No n.º 6, a vírgula é suprimida após a expressão «[Regulamento \(UE\) n.º 1178/2011](#)» e é aditada a expressão «ou o [Regulamento \(UE\) 2018/1976](#)».

No n.º 7, a seguir à expressão «[Regulamento \(UE\) n.º 1178/2011](#)», é suprimida a vírgula e é aditada a expressão «ou o [Regulamento \(UE\) 2018/1976](#)».

Artigo 29.º

O artigo 41.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

Artigo 41.º

(Exame de instrutor para voar com um dispositivo)

(1) Qualquer pessoa que pretenda fazer o exame para obter autorização como instrutor para voar com um dispositivo para um tipo específico de dispositivo deve apresentar provas de cumprimento das condições relevantes do artigo anterior e uma declaração do instrutor para voar com um dispositivo de que o candidato está qualificado para o exame.

(2) O curso de formação consiste numa parte teórica e prática realizada numa organização de formação de voo ou noutra escola de voo registada e destina-se a formar o candidato para o desempenho das seguintes competências:

1. preparação de recursos,
2. criar um ambiente favorável à aprendizagem,
3. apresentação dos conhecimentos,
4. gestão de perigos e erros,
5. gestão do tempo na realização dos objetivos de formação,
6. facilitar a aprendizagem,
7. avaliar o desempenho do candidato,
8. acompanhar e analisar os progressos do candidato,

9. avaliação da formação,

10. comunicação dos resultados.

(3) A parte teórica da formação deve incluir:

25 horas de ensino e aprendizagem, e

30 horas de formação teórica nas matérias prescritas para autorização do tipo de dispositivo relevante, incluindo testes de progresso.

(4) O exame de instrutor para um determinado tipo de dispositivo deve ser realizado perante um comité designado pela Agência. O exame consiste numa parte teórica e prática de acordo com o programa de formação para um determinado tipo de dispositivo, nomeadamente:

- o exame teórico contém uma palestra com a duração mínima de 45 minutos sobre um tema ou tema para o tipo de dispositivo relevante, durante a qual a comissão verifica os conhecimentos teóricos do candidato; a comissão notifica previamente o candidato sobre o tema da palestra,
- a parte prática, com exceção dos planadores, dura pelo menos 45 minutos de voo com a comissão, durante a qual o candidato demonstra as competências de um instrutor de voo de acordo com o programa de treino para o tipo de dispositivo.

(5) Uma pessoa que tenha completado 18 anos pode fazer o exame de instrutor para voar com o dispositivo.».

Artigo 30.º

No artigo 41.º, alínea a), a expressão «com um dispositivo voador» é substituída por «voar com um dispositivo» em todos os locais.

No n.º 1, ponto 2, o ponto final é suprimido e é aditada a expressão «ou um seminário de atualização para titulares de certificados de instrutor de voo em conformidade com a parte FCL do [anexo I do Regulamento \(UE\) n.º 1178/2011](#) ou com a parte SFCL do [anexo III do Regulamento \(UE\) 2018/1976](#)».

No n.º 4, ponto 1, é suprimido o ponto e vírgula e é aditada a expressão «ou participa num seminário de atualização para titulares de certificados de instrutor de voo em conformidade com a parte FCL do [anexo I do Regulamento \(UE\) n.º 1178/2011](#) ou com a parte SFCL do [anexo III do Regulamento \(UE\) 2018/1976 e».](#)

Artigo 31.º

No artigo 47.º, a expressão «com um dispositivo voador» é substituída por «voar com um dispositivo» em todos os locais.

No n.º 3, o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Pelo menos 12 horas de voo, incluindo 12 descolagens e aterragens como piloto-comandante ou com instrutor ou independentemente sob a supervisão de um instrutor, e».

Artigo 32.º

Formulário JON-04 é suprimido.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 33.º

(Conclusão dos procedimentos)

Os procedimentos iniciados antes da entrada em vigor do presente regulamento devem ser concluídos em conformidade com os regulamentos em vigor.

Artigo 34.º

(Entrada em vigor)

As presentes Regras entram em vigor no décimo quinto dia após a sua publicação no Diário Oficial da República da Eslovénia.

N.º IPP 007-270/2023/25

Liubliana, 15 de maio de 2024

EVA 2023-2430-0019

M.Sc. Alenka Bratušek

Ministra
das Infraestruturas